



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**CONCORRÊNCIA Nº 002/2024**

**Processo:** Concorrência nº 002/2024

**Recorrente:** OLIARG SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº.: 31.634.109/0001-04;

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE  
FOI INABILITOU A RECORRENTE, PELA  
INEXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso foi recebido pela Administração Municipal, em 27 de junho do ano corrente, protocolizado pela licitante OLIARG SERVIÇOS LTDA, já devidamente qualificadas nos autos do processo administrativo acima epigrafado, doravante recorrentes.

Tendo em vista que a sessão de julgamento ocorrera em 21 de junho de 2023, bem como ao colimar com as regras de prazos intrinsecas pela Lei Federal Nº 14.133/2021, eis que se atesta a escorreita observância as disposições da ali. "b", do inc. I, do art. 165, bem como as do § 1º do próprio dispositivo c/c Art. 40, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, de 30 de setembro de 2022 e, ainda, no subitem 8.1. e seguintes do instrumento convocatório, portanto, *oportuno tempore*, já que foram adunados dentro do prazo enfeixado na própria ata de julgamento de habilitação, que, em seu turno, além de divulgar o resultado, deflagrou o prazo para manifestação da intenção em interpor recurso, caso houvesse.

Não foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso; posto isso, passa-se a analisar o mérito do recurso.

**II. DO RESUMO DOS FATOS**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

---

Trata o presente relatório de recurso referente a decisão de desclassificação proferida em procedimento licitatório nº 002/2024 – Modalidade Concorrência, na forma eletrônica, que visa a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a ampliação na escola municipal de ensino fundamental Maria de Fátima Ramos Dantas de Santana, localizada na zona rural de expansão deste município, de acordo com o Projeto Básico e Especificações apresentadas, convertido em Anexo I do instrumento editalício.

Inicialmente, façamos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Sr.<sup>a</sup> Luciana Marques dos Santos – Secretária de Educação do município de Tobias Barreto/SE – e competente autorização do Exmo. Prefeito municipal – Adilson de Jesus Santos – para a contratação de empresa visando a execução da referida obra. Insta salientar que, a autorização predita, deu-se, tão somente, quando do ocaso da fase de planejamento, mediante confecção de todos os seus artefatos de estilo, em sendo eles: Estudo Técnico Preliminar – ETP; Projetos; ART; RRT; Planilha Orçamentária; Planilha de Encargos Sociais (HORISTA); Planilha de Encargos Sociais (mensalista); Cronograma Físico Financeiro; Planilha de BDI; Curva ABC de insumos; Curva ABC de Serviços; Memorial descritivo; Relação de composições; e Projeto Básico, conquanto, estabeleceu-se os termos lindes de precificação e de qualidade para à contratação em comento, e, assim, todo o arcabouço documental foi encaminhado aos Órgãos Consultivos deste Município para análise prévia do processo, concebido até então, além da minuta de edital, em cumprimento ao que determina o art. 11 e 53, ambos, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos, em sua edição atualizada.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, o Agente de Contratações deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 55, Inc. II, al. “b”, c/c Inc. I, do Art. 174, e Art. 175, todos, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e Resolução nº 260 do TCE/SE – Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, mutatis mutandis, marcado para o dia 05 (cinco) de junho do ano corrente, o recebimento dos documentos afeto as propostas, para ulterior apresentação dos atinentes à Habilitação.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

---

No dia marcado, das empresas que demonstraram interesse, tendo sido dispensa a retirada do edital, vide que o mesmo fora disponibilizado em meio eletrônico, compareceram uma chusma de empresas, dentre elas, à OLIARG SERVIÇOS LTDA e, seguindo-se os trâmites processuais arraigadas na Lei, a empresa recorrente fora desclassificada, automaticamente pelo sistema eletrônico, por encontrar-se abaixo do termo limítrofe de 75% (setenta e cinco por cento), do valor de referência, como preconiza o §4º, do Art. 59, da Lei Federal Nº 14.133/2021 e como próprio reconheceu, o licitante, em sua exordial as folhas 03.

Ato contínuo, considerando que no transcurso da sessão de divulgação do resultado de julgamento da proposta, o recorrente, manifestou, no tempo hábil, a intenção em interpor recurso, na forma do Art. 40, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, de 30 de setembro de 2022, e, assim, foi aberto prazo para à apresentação das razões recursais, de acordo com o art. 165, inc. I, al. "b" e inc. II c/c Inc. II, do §1º, do art. 165, da Lei de Licitações, fazendo-se informar a abertura do referido prazo e se publicando a respectiva Ata no *site* do Município; no prazo legal estabelecido foi interposto recurso pela empresa interessada – OLIARG SERVIÇOS LTDA –, tendo sido publicadas e encaminhadas as razões dos mesmo aos demais licitantes, concedendo-se-lhes prazo para tanto, entretanto, transcorreu *in albis*, demonstrando manifesto desinteresse na porfia.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

### **III. DAS RAZÕES**

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas", que "*Cabe o recurso contra decisão que produza lesão aos direitos ou afete os interesses de um licitante*"<sup>1</sup>

Portanto, ao cotejar, preliminarmente, as razões colimando-as as conjecturas da recorrente, vê-se que é legítimo o interesse de recorrer.

Desta forma, sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições

---

<sup>1</sup> In JUSTEN FILHO, Marçal, **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: Lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 1673



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

---

de ordem formal e legal, a fim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões, por observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento ao recurso, por tempestivo e legítimo.

No mais, quanto ao mérito, percebe-se que as razões do recurso interposto pela empresa em comento, são ténues e desprovidas de proporcionalidade, de modo que, de adrede, informa-se pelo seu improvimento, já que foi coligido razões de fato e de direito que arrevesadas. Em síntese, justapõe jurisprudência produzida a propósito da pristina Lei Nº 8.666/93, bem como divisa espoliar o princípio da vinculação ao instrumento editalício, senão vejamos:

(Recurso da OLIARG SERVIÇOS LTDA)

“Com efeito, sendo o Valor da proposta da Empresa ADENGE CONSTRUÇÕES LTDA., inferior ao Valor Estimado pelo Município, na forma da Lei, e utilizando o mesmo critério e fundamentação, é INEXEQUÍVEL.

(...)

E mais: o Valor da Proposta declarada VENCEDORA, ALÉM de ser inferior a 75% do valor orçado pela Administração É MENOR que o LANCE da Empresa OLIARG, considerado EXCLUÍDO pelo Sistema, por uma porcentagem de 25,0001% do valor orçado pela Administração Pública.

(...)

A fundamentação utilizada para o CANCELAMENTO do LANCE da OLIARG SERVIÇOS LTDA, foi a suposta inexecuibilidade, em razão de haverem ofertado valor inferior a 75% do orçamentobase da licitação, o que em tese não merece prosperar tendo em vista o valor ofertado pela referida empresa.

(...)



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

---

O mesmo Doutrinador, Marçal Justen Filho, na análise da Lei 14.133/2021, também mantém firme essa convicção em sua Obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS – 2ª Edição -2023 – Editora Revista dos Tribunais, p. 742: Que não se trata de presunção absoluta, mas meramente relativa, inobstante a taxatividade da Lei quanto ao percentual de 75% do valor do orçamento do poder público. Assim, o descabimento da tese da presunção absoluta. Não é cabível admitir atese de que seriam desclassificadas, de modo inevitável, as propostas de valor inferior a 75% do orçado. Essa orientação, que configuraria uma presunção absoluta de inexequibilidade, equivaleria a reintrodução no sistema jurídico brasileiro da licitação de preço-base. (MARÇAL, 2023, p. 742)

(...)

Dessarte, no caso do presente Recurso Administrativo, podemos afirmar que a exigência de formalismo deve ser superada diante das características do caso concreto, em virtude das exigências do cumprimento dos princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração consiga alcançar o objetivo precípua de seleção da proposta mais vantajosa.

(...)

Digno de registro que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO tem asseverado, nas decisões que tratam sobre desclassificação de empresas em processos administrativos, que devem prevalecer os princípios da ampliação da competitividade e da seleção de proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo, que no caso de falha formal, poderia ser sanada mediante diligência, considerando irregular a desclassificação de licitantes.

(...)

Nesse sentido, em concordância e apressado ao bom senso da jurisprudência, bem como, ao interesse da administração pública, tendo, a própria CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, assegurado no seu

BA



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

---

Artigo 5º consta: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes: LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com o meios e recursos a ela inerentes. (BRASIL, 1988).

(...)

3- Seja retomado o certame, para continuidade em nova sessão, dando oportunidade aos licitantes para demonstrarem a exequibilidade do valor proposto, sendo o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021, conduzindo a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei.”

No mais, quanto ao mérito, é cediço que a Administração trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicáveis às licitações, a exemplo da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Logo, em prestígio ao princípio supra, aprioristicamente, ao que atine a constatação da exequibilidade em si, da oferta perpetrada pela recorrente, quando da sessão de lances, vê-se, insofismavelmente, que a mesma alberga o status de inexecuível, vide que para que haja a configuração do status de inexecuível, com arrimo no §4º, do art. 59, da Lei nº 14.133/2021, o valor da proposta ter-se-ia de ser inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado, ou seja, quando esse galgar



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

---

25% (vinte e cinco por cento), ou mais, de economia do valor referenciado e não 75% (setenta e cinco por cento) de deságio, conforme exsurge da lume dos ditames do administrativista Niebur, Joel de Menezes<sup>2</sup>, oportunidade em que transcrevo-o:

“Afora isso, o mesmo artigo 59 ainda determina que, nas obras e serviços de engenharia, para efeitos de avaliação da exequibilidade e sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. Ainda, que no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, o que representa acréscimo percentual de 5% em relação ao parâmetro fornecido pela Lei n. 8.666/1993.” (original sem grifos)

Nesse liame, vejamos o posicionamento do afanado doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres<sup>3</sup>, *ab litteris*:

“Segundo o §3º do artigo 59 da Lei 14.133/2021, nas obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

Importante observar que o dispositivo define que devem ser considerados “o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes”. Assim, nem todos os custos unitários devem

---

<sup>2</sup> Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. 283p. P. 145.

<sup>3</sup> In TORRES, Ronny Charles Lopes de., **Leis de licitações públicas comentadas**, 12ª ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, P. 327.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

---

ser utilizados como referência para fins de avaliação da exequibilidade.

Na mesma linha, o §4º do mesmo artigo define que, na hipótese de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.” (grifou-se)

Nessa itemização, a recorrente, de modo portentoso, foi considerada inexequível, como ela própria aduz em sua exordial, as folhas 03; a texto legal é preciso e objetivo, não há lacunas a subjetivismos, aqueles que ofertarem proposta, abaixo do termo lindes, devem ser impingidos a desclassificação, vejamos:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

**III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; (destaquei)**

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

(...)

**§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (negritos acrescentados)**





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

---

(...)"

No mais, a despeito do diligenciamento, para fins de aferição de exequibilidade, obtempera-se que este não pode e nem deve ser empreendido de modo absorto, haja vista que ter-se-ia de haver previsão editalícia prévia que nos resguarda-se a tal estratagem, pois, empreende-la de modo absorto, seria conspurcar o, já citado, princípio da vinculação ao instrumento convocatório, arvorado no Art. 5º, da Lei Nº 14.133/2021; quando defronte a situações engembradas à presente, não podemos nos escusar em desclassifica-lo, conforme entendimento hodierno do Colendo Tribunal de Contas da união, *ab verbum*:

"Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade;

Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, "*No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração*";

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexecutáveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecutabilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecutável, devendo a proposta ser desclassificada; e



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

---

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;"

No mais, a RECORRENTE enfeixa que o valor de desconto, para fins de atribuição do status de inexequível, seria de 25 % (vinte e cinco por cento) o que é epistêmico, entretanto, mesmo que consista numa nesga, a proposta colacionada é inferior a tal termo limítrofe, como dito algures.

Tal preceito é fulcrado, pela lei, com o azo de garantir, à administração, a obtenção da proposta mais vantajosa, que é um termo dissonante de menor valor, pois, quando os licitantes decaem vertiginosamente seus preços, a um patamar que nem eles mesmos conseguem conceber, de modo profícuo o objeto da licitação, estes tendem à adotar práticas acintosas com vistas a elidir o prejuízo latente das mesmas, como pedidos perniciosos de aditivos, prestação do serviço aquém do desejado, etc. onde, todos os cenários, em si memos, já importa em um aumento em desfavor da administração, já que terá de custear um efusivo e rotundo estado de vigilância sobre o contratado, com o afã de não materializar tal cenário, vejamos o posicionamento doutrinário a respeito:

"A insuficiência do valor da remuneração pretendida pelo particular acarreta problemas que justificam a sua desclassificação. Propostas



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

---

de valor muito reduzido induzem à inviabilidade de sua execução ou á prática de soluções insatisfatórias que assegurem a lucratividade mediante a redução da qualidade abaixo do nível mínimo aceitável.

(...)

Uma alternativa para o particular, quando o preço é muito reduzido, consiste em deixar de cumprir as exigências de qualidade mínima prevista no edital. Então, o segundo risco produzido por preços irrisórios consiste em execução pelo particular de uma prestação de qualidade insuficiente.

(...)

Por outro lado, uma prática usual para eliminar a insuficiência do valor ofertado consiste em obter alterações contratuais que elevam o montante da remuneração. Isso conduz à multiplicação de pleitos para produzir a modificação da relação originalmente avençada entre encargos e vantagens. Por isso, o terceiro risco resultante de preços ínfimos é a multiplicação de litígios e confrontos a partir do momento em que a proposta for selecionada for selecionada como vencedora.

(...)

Em muitos casos, a Administração enfrentará problemas sérios relativamente à fiscalização d adequação das prestações. Essa é uma questão muito relevante, especialmente nos casos em que existam dificuldades no tocante à efetiva determinação do cumprimento dos parâmetros de qualidade mínima exigidos. Em muitos casos, a ausência de respeito às exigências pode passar despercebidas da Administração, em virtude da complexidade das prestações ou da própria dinâmica da atividade inerente à execução contratual.

(...)

Todas essas circunstâncias conduzem a que o preço insuficiente propicie percalços indesejáveis durante a execução do contrato. Como regra, a contratação com preços inexequíveis não é vantajosa

PA  
K



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

---

para a Administração, eis que não serão obtidas prestações compatíveis com as necessidades a serem atendidas.”<sup>4</sup>

Em uma licitação, o órgão licitante necessita resguarda-se de propostas irresponsáveis, incapazes de suportar os custos da contratação e, portanto, fadadas a uma frustração contratual, gerando enormes prejuízos ao poder público.

Essas propostas irresponsáveis, muitas vezes, caracterizadas pela inexequibilidade de seus preços. Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles comprovadamente insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida. Assim, na análise das propostas, é fundamental a avaliação da exequibilidade dos preços apresentados.

Nessa linha, o inciso III do artigo 59 prevê a desclassificação da proposta que apresentar preços inexequíveis ou acima do orçamento estimado para a contratação.”<sup>5</sup>

Nesse limiar, ao cotejar de modo acurado os autos do presente, vê-se indubitavelmente que a inteireza legal fora observada, não havendo em que se olvidar em empreender a adoção de retorno de fase, para adoção de medida mitigatória, já que, uma possível depreciação deve observar a liturgia do edital e da lei, portanto, depreende-se que a recorrente divisa, tão somente, dobrar o interesse público, no sentido preterir ao talante pessoal da recorrente, em detrimento de uma contratação segura, vantajosa e satisfatória, com fins de ser apaniguada e alijar os demais concorrentes.

No mais, dissentir do pleito da recorrente, é a decisão mais celebre a ser tomada, pela administração pública, baseando-se, repito, no princípio da vinculação ao

---

<sup>4</sup> In JUSTEN FILHO, Marçal, **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: Lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 727.

<sup>5</sup> In TORRES, Ronny Charles Lopes de., **Leis de licitações públicas comentadas**, 12ª ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, P. 326.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

---

instrumento editalício, pois, de modo que, o diligenciamento, sobrestar-se-ia o ocaso do certame, já que não podemos assentir a inquirições por mero alvedrio e aprover de licitantes, defenestrando clausulas editalícias, além de que o direito estender-se-ia aos demais licitantes, como bem observou o recorrente, indigitando que o segundo classificado fora afastado do certame, pelo exatos mesmos termos, o que assoberbaria sobremaneira a consecução da hasta pública, conforme dicção do, suso citado, excelso jurista Justen Marçal Filho<sup>6</sup>, conforme dicção:

(...) Cabe o recurso não apenas quanto à decisão adotada relativamente ao próprio recorrente. Também é cabível contra decisão produzida em face dos demais licitantes.

Por isso, o licitante poderá interpor recurso contra a decisão desfavorável a si mesmo ou contra a outros licitantes. Nada impede que produza recurso concomitante envolvendo as duas questões, ainda que tal possa desencadear um juízo de prejudicialidade.

Assim, se o licitante tiver sido desclassificado, caber-lhe-á interpor recurso contra a sua desclassificação e contra a desclassificação de outro licitante. Mas o conhecimento do recurso versando sobre esse último tópico dependerá do provimento dele relativamente àquele.

Ou seja, o reconhecimento de que a desclassificação do recorrente foi incorreta é um pressuposto para conhecer o seu recurso contra a classificação de outrem. E assim se passa porque, produzida desclassificação, o sujeito deixa de ser licitante – o que significa o desaparecimento de um requisito para interpor recurso.” (grifo nosso)

Não há que se falar em omissão do edital, pois este é bastante claro quanto a desclassificação por inexecutabilidade, bem como as condições que atribuiriam este status, em especial os percentuais e estão em consonância com todos

---

<sup>6</sup> In JUSTEN FILHO, Marçal, **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: Lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 1673-1674.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

---

os diplomas legais aplicáveis ao feito, além de afigurar-se como razoáveis, de modo a não limitar a competitividade do feito, evitando-se o restringimento a competitividade, na forma da jurisprudência predita, bem como apascentando a prevalência do interesse público por uma contratação minudente.

Além disso, a análise das exigências constantes no edital deve ser feita em harmonia com todo o ordenamento jurídico, a Administração pública, muito mais que o ramo privado, está intimamente ligada à formalidade e regulamentação legal.

Nesta senda, albergado pelo princípio da Legalidade, o qual está urbe encontra-se compelido, vê-se, hialinamente, que a recorrente não alberga razões legais e, tampouco, razões fáticas que alicercem seu recurso, o que denota uma certa aventura administrativa, *jus sperniandi*, que, sob nenhum dos enfoques, poderá ser aquiescida.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Com o fito de sedimentar tal fulgura principiológica, colijo o obtemperado pelo afamado doutrinador José do Santos Carvalho Filho, ab verbum:

“O princípio “implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

---

fiel e dócil realização das finalidades normativas”.<sup>46</sup> Na clássica e feliz comparação de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.”<sup>7</sup>

O supramencionado princípio é de relevância ímpar, posto que não vincula somente a Administração, como também os administrados que a ele consentiram.

Esta norma-princípio, encontra-se explicitamente disposta no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”  
**(destaquei)**

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também do

---

<sup>7</sup> In JUSTEN FILHO, Marçal, **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: Lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 119-120.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

---

descumprimento dos diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Nesse sentido, cita-se a lição de Marçal Justen Filho:

“Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas é de sua incumbência determinar todas as condições da disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)

(...)

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.”

Sobre o tema, a doutrina do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles<sup>8</sup> nos esclarece:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se

---

<sup>8</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274/275.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

---

inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”

E consoante leciona Ronny Charles Lopes de Torres<sup>9</sup>:

“Em função de tal princípio, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia.”

Adilson Abreu Dallari<sup>10</sup> apostila:

“Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital.”

A jurisprudência é em idêntico sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus comandos. (Reexame Necessário em MS n. 2008.022248-0, de São Joaquim, Rel. Des. Sônia Maria Schimitz, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 12.02.2010).”

---

<sup>9</sup> In TORRES, Ronny Charles Lopes de., **Leis de licitações públicas comentadas**, 12ª ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, P. 86.

<sup>10</sup> DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos Jurídicos da Licitação**. Editora Juriscredi. p. 33.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

---

Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma “desigualdade injustificada”. No caso presente a desigualdade no julgamento seria latente com o ato franquear o direito de diligência ao licitante descumpridor de regras do edital, desigualando-o aos demais cumpridores das mesmas ou, pior ainda, conferindo-lhe vantagem que não poderiam ser aferidas por outros, com a mudança de regras no decorrer do certame.

Corroborando o entendimento acima esposado, seguem julgados:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5013232-54.2014.404.0000. Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA – 3ª Turma. Em 20/08/2014. DJ: 21/08/2014)”

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame,



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

---

ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF-4, AG 5011224-41.2013.404.0000, Quarta Turma, 10 Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/09/2013).”

Noutro diapasão, o processamento das licitações nos termos assegurados na legislação é um direito público dos licitantes. No mais, ressalte-se que a exigência de afastar do certame, licitantes que não cumprir com seus próprios termos é a medida fortiori e, assim, consubstanciado nos ditames mormente ao feito estabelecido não se trata de mero formalismo, como se quer fazer crer, mas de formalidade em si, sem a qual o procedimento poderia ser considerado inválido, posto que bem disciplinado no precitado, art. 5º, da Lei Federal Nº 14.133/2021.

Assim, a formalidade, o ato administrativo formal por intermédio da desclassificação de proposta inexequível como estabelecido em edital, como comprovação dessa condição, não pode ser relegada pelo Agente de Contratação, em tempo algum, sob pena, mais uma vez, de invalidar o procedimento, além de ofender a isonomia, burlar a legalidade e comprometer a segurança do procedimento.

Ora, se o licitante, ora recorrente, ao elucubrar o Edital, verificou a existência de disposição editalícia com a qual não concordava, decerto deveria tê-lo impugnado, ante a faculdade prevista no artigo 164 da Lei Federal Nº 14.133/2021, supramencionados. Todavia, não o fez e permaneceu silente quanto a esses pontos, deixando prescrever esse direito para somente então, em sede de recurso, vir a contestar tal fato, em virtude de correta e necessária desclassificação por descumprimento das exigências do Edital. Então o recorrente anuiu com os termos do Edital, inclusive em relação aos motivos do seu infortúnio, já que somente segundo o termo do instrumento convocatório, o licitante inexequível deve ser desclassificado,



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

---

ou seja, quando está galgar mais de 25% (vinte e cinco por cento) de economia ou percentual sobremaneira mais assaz.

Portanto, sabemos que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza - NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST, ou seja, não haveria razão de só neste momento o recorrente entrar com recurso para contestar e se analisar tal ato, quando o momento oportuno já não mais existe, ante a concordância com as disposições editalícias, conforme corolário legal engendrado pelo já citado excelso Tribunal de contas da União – TCU, a saber:

“Considerando, ainda, que a representante pugna pela anulação do certame em razão de o edital estar eivado de vícios ilegalidades, mas não as questionou em sede de impugnação ao edital, mas apenas após a desclassificação da sua proposta de preços;” (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 6115/2023 - PRIMEIRA CÂMARA)

“considerando que, de acordo com a unidade instrutora, os indícios de irregularidades não se confirmaram, uma vez que: i) as certificações exigidas se justificam, na medida em que são necessárias para assegurar o sigilo profissional sobre dados sensíveis e protegidos dos pacientes; **(ii) e não houve pedidos de esclarecimento e/ou impugnações ao edital acerca das obscuridades alegadas, o que indica que os participantes do certame consideraram as informações do edital suficientes para a elaboração de suas propostas, além de não ter sido apresentado um conjunto probatório mínimo para sustentar as alegações de obscuridade no edital;**” (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 314/2024 - PRIMEIRA CÂMARA) **(destaquei)**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

---

considerando que a representante não impugnou o edital em relação às outras duas supostas falhas, não sendo plausível nesta fase do certame trazer a questão ao TCU, quando deveria ter suscitado nas fases anteriores do certame; (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1337/2024 - PRIMEIRA CÂMARA)

Nessa inteligência, quanto a ilação de que a contratação, mediante as condições de preços perpetradas pela licitante habilitada, configuraria sobrepreço, vê-se que não passa de uma patranha, que ao menos, denota uma atecnia por parte do licitante, vide que, conforme jurisprudência remansosa do insigne Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, observável a guisa de entendimento, sobrepreço configura-se com a contratação acima do preço praticado de mercado, ou seja, acima do preço da pesquisa de preços/orçamento, não se balizando em propostas defeituosas, a saber:

“A apuração de sobrepreço em licitações deve considerar como parâmetro os preços praticados no mercado à época da realização do certame, adotando-se critérios robustos de preços paradigmas e considerando-se inclusive a região onde foram praticados.

Não se pode indicar sobrepreço na média de valores, sem considerar outros atributos da compra como quantitativo, período, ano de realização e região.”

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

**IV. DA DECISÃO**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

---

Disso, reiterando que este Agente de Contratação, justaposto de sua comissão, não se prendem a tecnicismos, rigorismos ou legalismos, não se confundindo este último com legalidade, da qual não nos afastamos, e se efetuando uma interpretação teleológica da licitação, ou seja, o fim a que se destina, que é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, busca esta que só pode ser obtida com a obtenção da contratação mais segura para o Poder Público, aliada à estrita observância do princípio constitucional da isonomia, e em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos entendemos, corroborado pelo acima demonstrado, estar em consonância com os ditames legais atinentes à matéria a tanto manter parte das inabilitações quanto reformar parte delas, o que entendemos, inclusive, para salvaguardar o interesse do Poder Público, e no intuito de atingir a finalidade-mor da licitação, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, calcada na isonomia da competitividade entre os participantes, atendimento às normas atinentes e segurança da contratação.

Assim, diante do exposto, este Agente de Contratação, fundamentada nas razões aqui apresentadas, no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, no item 8.1. e seguintes do Edital e, ainda, no §2º, art. 59, da mesma Lei de Licitações, **DECIDE** no sentido de conhecer dos recursos apresentado, posto ser tempestivo e legítimo e, assim, após procedida a análise dos seus argumentos para, no mérito ponderar pelo seu **IMPROVIMENTO**, desconhecendo-se dos seu entimemas, no sentido de manter a decisão adotada anteriormente.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Tobias Barreto/SE, 12 de julho de 2024.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

---

**José Horácio dos Santos**  
**Agente de Contratação**

*Clicia Ramos Portela*  
Clicia Ramos Portela  
Membro

*Denise de Andrade Aquino*  
Denise de Andrade Aquino  
Membro

***Ratifico o presente Relatório para  
manter a Decisão anteriormente  
proferida.  
Dê-se conhecimento.***

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2024.

**gov.br**

Documento assinado digitalmente  
ADILSON DE JESUS SANTOS  
Data: 12/07/2024 13:29:29-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Adilson de Jesus Santos**  
**Prefeito**